



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: “Instituição de Bonificação Especial (Bônus por Resultados) para Servidores da Educação com recursos do VAAR/FUNDEB.”

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.034/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I – RELATÓRIO: FATOS RELEVANTES

O Projeto de Lei nº 009/2026 visa instituir bonificação especial aos servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, utilizando recursos da complementação VAAR (Valor Aluno Ano por Resultado) do FUNDEB.

Público-Alvo do projeto são Servidores estatutários em efetivo exercício nas funções de docência, suporte administrativo, transporte e alimentação escolar. Condicionante Financeira: O bônus (50% do salário-mínimo) só será pago se o repasse VAAR for ≥ 2.000 salários-mínimos e houver disponibilidade orçamentária. Natureza da Verba: O texto define expressamente a natureza não salarial, eventual, sem incorporação e sem incidência previdenciária (Art. 4º). Controle: Exigência de validação prévia pelo CACS-FUNDEB (Art. 3º, parágrafo único). Eis a íntegra do Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a distribuição de recursos adicionais da complementação VAAR/FUNDEB na forma de bônus por resultados, aos profissionais concursados da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único. O bônus possui caráter eventual e será concedido aos servidores públicos concursados em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, abrangendo as áreas de:

I. Docência e suporte pedagógico;

II. Transporte escolar;

III. Alimentação escolar;

IV. Funções administrativas correlatas à educação.

Art. 2º O valor do bônus corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente no ano em que o Município for contemplado com os recursos da complementação VAAR/FUNDEB.

§1º. O pagamento será realizado de forma igualitária a todos os profissionais, independentemente do cargo ocupado, desde que cumprida a carga horária semanal de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

§2º. O bônus a que se refere esta lei não será acumulável caso o servidor ocupe dois cargos

no quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 3º O bônus será conhecido quando o montante dos recursos da complementação VAAR do FUNDEB recebidos pelo Município for igual ou superior ao equivalente a 2.000 (dois mil) salários-mínimos, ficando sua concessão condicionada, ainda, à disponibilidade orçamentária e financeira desses recursos.

Parágrafo único. A concessão do bônus dependerá de prévia validação, pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), da relação dos beneficiários e dos respectivos valores a serem pagos.

Art. 4º O bônus de que trata esta Lei:

- I. Não possui natureza salarial;
- II. Não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito legal;
- III. Não constitui base de cálculo para contribuição previdenciária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (PROVA TRÍPLICE)

1. Competência e Iniciativa (Aspectos Formais)

- Iniciativa: O projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme Art. 61, §1º, II, "a" e "c" da CF/88¹ (aplicado por simetria), pois versa sobre regime jurídico e remuneração de servidores.
- Competência Municipal: A matéria é de interesse local (Art. 30, I, CF/88²) e visa a valorização dos profissionais da educação (Art. 206, V, CF/88³).

2. Legalidade Específica (VAAR/FUNDEB)

- Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei Federal nº 14.113/2020: O bônus fundamenta-se no novo modelo do FUNDEB, que premia redes de ensino com melhoria de indicadores. O uso de no mínimo 70% dos

¹ < Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;>

² < Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;>

³ < Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Lei nº 14.817, de 2024\)](#)>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

recursos para pagamento de profissionais é diretriz do Art. 26 da Lei 14.113/2020⁴.

3. Conformidade com a LRF (Responsabilidade Fiscal)

- Seguindo o rito dos pareceres anteriores desta Casa (ex: Parecer 078/2025), a criação de vantagem exige a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa (Art. 16, I e II da LC 101/2000).
- Nota Técnica: A mensagem afirma que a despesa é condicionada ao repasse federal, o que mitiga o risco fiscal, mas não dispensa a demonstração de adequação orçamentária no processo.
- **Jurisprudência (STF - ADI 6357⁵):** Reforça a necessidade de transparência e lastro orçamentário em medidas que expandam gastos com pessoal, ainda que temporários.

⁴ < Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.>

⁵ < Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). ARTS. 14, 16, 17 e 24. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2020). ART. 114, CAPUT, E PARÁGRAFO 14. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE PROGRAMAS PÚBLICOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 106/2020. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outros pontos, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União. 2. No entanto, existem situações nas quais o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado. Inteligência do art. 65 da LRF. 3. O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada. 4. O excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF. Realização de gastos orçamentários destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados pela gravidade da situação vivenciada. 5. Medida cautelar referendada. **6. O art. 3º da EC 106/2020 prevê uma espécie de autorização genérica destinada a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa.** 7. Em decorrência da promulgação da EC 106/2020, fica prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor. Precedentes.>



IV – CONCLUSÃO E PARECER

Diante da análise técnica, este Procurador exara parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 009/2026.

Recomendações Técnicas:

1. **Quórum:** Por tratar de vantagens a servidores, o quórum para aprovação é de **Maioria Absoluta**, conforme **Art. 157, inciso IX, do Regimento Interno. Instrução:** Exigir o fornecimento e elaboração da Estimativa de Impacto (Art. 16, LRF), sob pena de nulidade⁶. O Art. 3º é a "cláusula de segurança" do Município, devendo ser mantido integralmente para evitar que o bônus seja exigido sem o repasse federal. Alteração da redação do artigo 2º, por violação expressa ao artigo 7º inciso IV(parte final) da Constituição Federal.

Opino pela Constitucionalidade da matéria, se forem feitas as devidas alterações acima. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT,30/03/2026

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

⁶ < Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#) >